## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002742-05.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerentes: Antonio Domingos Catoia e Jandyra Domingues Catoia

Requerida: Ana Lucia Catóia, RG 22.744.613-6-SSP/SP, CPF 145.402.368-65, nascida

em São Carlos/SP em 28/01/1971, filha de Antonio Domingos Catoia e de

Jandyra Doingues Catoia, falecida em 19/02/2018.

Requerente-autorizado: Antonio Domingos Catoia, brasileiro, casado, aposentado, RG

10.472.521-7-SSP/SP, CPF 551.829.258-91, residente e domiciliado na Rua

Jose Teixeira, 74, Parque Sisi, São Carlos-SP, CEP 13562-440.

PRIORIDADE IDOSO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvarás judiciais para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário e para sacarem na CEF o saldo existente na conta vinculada do **PIS/FGTS**, ativos esses deixados em decorrência do passamento de sua filha requerida, bem como para regularizarem a rescisão do contrato de trabalho da filha-requerida, recebendo as respectivas verbas. Exibiram certidão de óbito. Mandatos à fl. 08. Documentos diversos às fls. 09/30.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário e do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS, assim como para rescisão do contrato de trabalho decorre do passamento de sua filha Ana Lucia Catóia, ocorrido em 19/02/2018, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 14, e nela consta que a falecida era solteira, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são genitores da falecida, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso II do art. 1.829, todos do Código Civil). Informaram que são idosos, a filha-falecida antes de adoecer era o arrimo da família. Necessitam urgentemente dos alvarás por estarem com dificuldades econômicas.

Exibiram Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da falecida (fl. 29).

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram o requerente Antonio Domingos Catoia a efetuar os saques pretendidos. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da coerdeira dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁS para que o Espólio da requerida Ana Lucia Catóia, a ser representado pelo requerente Antonio Domingos Catoia (supraqualificados), possa: 1) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 31/619.295.583-6 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 21); 2) sacar na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pela requerida, existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 123.89190.69-5 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros); 3) regularizar a rescisão do contrato de trabalho da requerida-falecida com sua ex-empregadora "Prefeitura Municipal de São Carlos, CNPJ 45.358.249/0001-01", situada nesta cidade de São Carlos/SP, na Rua Episcopal, nº 1575, Centro, CEP 13560-905, e receber eventuais verbas rescisórias salariais deixadas pela requerida. O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos. Compete às advogadas dos requerentes materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA